



## Parecer Jurídico

**PROCESSO LICITATÓRIO:** nº 04-2020

**MODALIDADE INEXIGIBILIDADE:** nº 04-2020

**OBJETO:** Contratação de Empresa para prestação de serviços no fornecimento de acesso à internet (provedor), no atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de Contratação de Empresa para prestação de serviços no fornecimento de acesso à internet (provedor), no atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Medicilândia, bem como a plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A finalidade da contratação, conforme se depreende do Termo de Referência, para serviços no fornecimento de acesso à internet via fibra ótica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal.

Decorrente disso, verificou-se que o objeto que atende a finalidade da contratação amolda-se ao Art. 13, inciso I, da Lei 8.666/93, consagração esta largamente demonstrado. A descrição do objeto foi realizada por meio de Termo de Referência constante dos autos.

Vieram então os autos para emissão de Parecer.

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em termos simplórios, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio, o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica, por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993.

Vejamos.

Visa-se a Contratação de Empresa para prestação de serviços no fornecimento de acesso à internet (provedor), no atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

Diante da subjetividade que permeia a contratação, inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Isso porque é uma empresa do Estado do Pará para fornecimento de internet via fibra ótica a preço diferenciado para os órgãos públicos. Sendo inviável a competição.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Os documentos de habilitação juntados aos autos são os seguintes:

a. Quanto à habilitação jurídica:

I. Ato constitutivo

b. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista:

I. Prova de inscrição no CPNJ;

II. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União;

III. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Dívida Ativa.

IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal.

VI. Prova de regularidade junto ao FGTS.

VII. Certidão de regularidade trabalhista.

Necessária à realização de licitação, dispensa e inexigibilidade que haja previsão de recursos previamente a assunto da obrigação. Há farto conteúdo legal, jurisprudencial e doutrinário neste sentido.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Foi evidenciado que a unidade possui recursos para suportar a despesa eventualmente a ser realizada. Por isso, há o integral atendimento aos dispositivos ora colacionados.

Sou favorável à contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Medicilândia, 05 de março de 2020.

Ingryd Oliveira Couto  
OAB/PA 14.834B  
Assessora Jurídica